

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 244 - 20

O Diretor Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, no uso regular de suas atribuições conferidas pelo artigo 33 do novo Estatuto Social desta empresa pública, aprovado na 1ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de maio de 2020 e implementado pela Portaria nº 156-20 - APPA, Resolve:

ESTABELEECER

Os procedimentos para a instauração e instrução dos Processos Administrativos Disciplinares – PAD, nos termos do fluxograma constante do ANEXO I e, ainda, das normativas abaixo dispostas:

Art. 1º Ao empregado público que, pelo exercício irregular de suas atribuições, infringir as normas estipuladas no Código de Conduta e Integridade dos Empregados Públicos da APPA e descumprir as obrigações profissionais, administrativas e oriundas da relação empregatícia, cumulativamente ou não, será aplicada penalidade administrativa disciplinar.

Parágrafo único. Os deveres e proibições listados no referido Código não são taxativos, sendo que qualquer conduta prejudicial à regularidade do serviço prestado pela APPA ou ofensiva aos princípios que regem a Administração Pública poderá ser penalizada administrativamente.

Art. 2º Pelo exercício irregular de suas atribuições, o empregado público da APPA responde civil, penal e administrativamente, podendo as cominações civis, penais e disciplinares cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 3º Conforme disposto no Código de Conduta e Integridade dos Empregados Públicos da APPA, são penalidades disciplinares a advertência, a suspensão ou a demissão por justa causa.

§1º Para efeitos do *caput*, considera-se:

I - Advertência como um aviso ao empregado de auto-disciplinamento interno na intenção de recuperação e confiança na relação de trabalho;

II - Suspensão como uma medida mais rigorosa que a advertência, visando disciplinar e resgatar o comportamento do empregado, conforme as exigências da empresa, após afastamento da sua atividade profissional por determinado período;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 244 - 20

III - Demissão por justa causa como rescisão contratual, pelo empregador, por grave ato faltoso do empregado, que faz desaparecer a confiança e a boa-fé existentes entre as partes, de modo a tornar insustentável o prosseguimento da relação empregatícia.

Art. 4º Sempre que tiver ciência de alguma irregularidade praticada no serviço público, caberá ao Diretor Presidente da APPA promover a sua apuração imediata, por intermédio da abertura de processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao empregado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º A notícia sobre a existência de irregularidades pode ser veiculada por qualquer interessado, seja ele empregado público da APPA ou pessoa integrante da sociedade em geral.

§1º Em se tratando de denúncia a ser feita por empregado público que integra o quadro funcional da APPA, os fatos podem ser narrados mediante comunicação interna dirigida ao Diretor da área para ciência, que em seguida, encaminhará ao Diretor Presidente desta Administração dos Portos.

§2º Se o denunciante não for empregado público da APPA, este poderá formalizar os fatos a partir de uma comunicação à ouvidoria desta Administração, ficando assegurada a discricção e o tratamento confidencial quanto às informações prestadas, para fins de evitar qualquer retaliação ou represália e, ainda, de garantir a segurança do informante.

§3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 6º Se a denúncia contiver elementos probatórios mínimos para apontar a efetiva ocorrência (materialidade) dos fatos e, em princípio, identificar a sua possível autoria, poderá, desde logo, ser aberto processo administrativo disciplinar, dispensando-se a prévia instauração de procedimento averiguatório.

§1º Não estando a denúncia amparada em um lastro probatório mínimo, os fatos narrados deverão ser objeto de apuração através de procedimento averiguatório, cujos autos integrarão eventual processo disciplinar posterior, enquanto peça informativa da instrução.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 244 - 20

§2º Na hipótese de o relatório do procedimento averiguatório concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o Diretor Presidente da APPA encaminhará uma cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 7º Toda e qualquer sanção administrativa a ser imposta pela APPA a um de seus empregados públicos, sejam eles efetivos ou comissionados, deve ser precedida de processo administrativo disciplinar autônomo, por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório ao empregado.

Art. 8º A instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD depende de autorização expressa do Diretor Presidente da APPA, Autoridade Competente para designar a respectiva Comissão Processante.

§1º O ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia, bem como as normas pertinentes à infração e à possível sanção aplicável.

§2º Como medida cautelar e a fim de que o empregado público não venha a influir na apuração da eventual irregularidade, o Diretor Presidente da APPA poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo ou emprego público, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§3º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 9º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser conduzido por uma Comissão Processante permanente ou especial designada para este fim, a ser composta por 03 (três) empregados públicos, dos quais 02 (dois), obrigatoriamente, devem integrar o quadro permanente da APPA, e com lotação, preferencialmente em área diversa da lotação do empregado que responde o PAD.

§ 1º Não poderá participar da referida comissão o cônjuge, companheiro ou parente do empregado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§2º A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 244 - 20

§3º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 10 O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende defesa, instrução e relatório;
- III - julgamento.

Art. 11 O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitindo-se a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias do caso assim o exigirem.

§ 1º Se necessário, a comissão dedicará tempo integral de sua jornada aos seus trabalhos e, a critério de oportunidade e conveniência do Diretor Presidente, os seus membros poderão ser dispensados do ponto biométrico até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar todas as deliberações adotadas.

§3º O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao empregado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 12 Uma vez designada a Comissão Processante, esta procederá à notificação do empregado público e o informará sobre a abertura do PAD.

Art. 13 O empregado público deve ser notificado da instauração do processo para, querendo, oferecer defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis, esta já devidamente acompanhada de eventuais documentos necessários à comprovação de suas alegações e/ou de requerimento de produção de provas, sendo-lhe garantida a disponibilização de cópia integral dos autos na forma dos procedimentos internos adotados pela APPA.

§1º Havendo dois ou mais empregados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias úteis.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 244 - 20

§2º No caso de recusa do empregado a apor o ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a respectiva citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 14 O empregado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 15 Achando-se o empregado em lugar incerto e não sabido, este será citado/notificado por edital publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Estado do Paraná e no sítio eletrônico da APPA, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias úteis a partir da última publicação do edital.

Art. 16. Considerar-se-á revel o empregado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 13.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o empregado revel, o Diretor Presidente da APPA designará um empregado público como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do empregado.

Art. 17 É assegurado ao empregado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou, ainda, por intermédio de procurador constituído nos autos; de arrolar e reinquirir testemunhas; de produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º Caso haja requerimento de produção de provas, a Comissão Processante deve apreciar a sua pertinência em despacho motivado.

§2º O Presidente da Comissão poderá, sempre de modo fundamentado, denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 244 - 20

§3º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento técnico especial.

Art. 18 Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em Audiência previamente designada e da qual o empregado será necessariamente intimado, sendo-lhe facultada a presença de um advogado com procuração.

Art. 19 Se necessário, as testemunhas serão intimadas a depor mediante notificação expedida pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§1º Se a testemunha for servidor público, a expedição da notificação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§2º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§3º A critério da Comissão os depoimentos poderão ser gravados em mídia digital.

§4º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§5º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§6º A qualquer tempo, qualquer empregado público da APPA poderá ser ouvido para prestar esclarecimentos.

Art. 20 Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do empregado.

§ 1º No caso de mais de um empregado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 244 - 20

§ 2º O procurador do empregado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las.

Art. 21 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do empregado, a Comissão proporá ao Diretor Presidente da APPA que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo administrativo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 22 Finda a instrução processual, a parte será intimada para, querendo, apresentar suas razões finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 23 Transcorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, a Comissão Processante, dentro de 15 (quinze) dias úteis, elaborará o relatório final e remeterá o processo para deliberação do Diretor Presidente, após o regular pronunciamento da Diretoria Jurídica da APPA.

Parágrafo único. O prazo prescrito no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado pelo Diretor Presidente da APPA, mediante requerimento justificado da comissão.

Art. 24 Após a emissão do parecer jurídico correspondente, o Diretor Presidente acolherá ou não a conclusão apresentada pela Comissão Processante, proferindo decisão fundamentada.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos ou, ainda, não realizar a regular dosimetria das sanções frente às peculiaridades do caso concreto, o Diretor Presidente da APPA poderá, fundamentadamente, isentar o empregado público de responsabilidade, agravar a penalidade proposta ou abrandá-la.

Art. 25 Verificada a existência de vício insanável, o Diretor Presidente da APPA declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo previsto nesta normativa não implica nulidade do processo.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 244 - 20

Art. 26 Da decisão monocrática proferida pelo Diretor Presidente da APPA cabe recurso administrativo à Diretoria Executiva Colegiada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do empregado sobre o seu respectivo teor.

Art. 27 Interposto recurso pelo interessado, a Diretoria Jurídica se manifestará por meio de parecer e, após, encaminhará os autos à Diretoria Executiva da APPA, órgão responsável pelo respectivo julgamento e tomada da decisão final.

Art. 28 Caso o recurso seja provido, o empregado será notificado – através da Presidência da APPA – sobre o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar.

Art. 29 Se, todavia, o recurso não for provido, o empregado público sob investigação será imediatamente notificado – através da Presidência da APPA – sobre a aplicação da(s) sanção(es) respectiva(s) e terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento espontâneo das obrigações que lhe foram impostas, se for o caso.

Art. 30 Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições, como forma de dosimetria da pena:

- I – razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção e a gravidade da infração;
- II – danos resultantes da infração;
- III – antecedentes do empregado;
- IV – outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

Art. 31 Conforme dispõe o Código de Conduta e Integridade dos Empregados Públicos da APPA, a possibilidade de aplicação de penalidade prescreve:

- I – Em dois anos, para a infração disciplinar sujeita a advertência ou suspensão;
- II – Em cinco anos, para a infração disciplinar sujeita a demissão por justa causa.

§1º Sendo hipótese de infração disciplinar também prevista como infração penal, o prazo prescricional disciplinar corresponderá àquele estabelecido na lei penal.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 244 - 20

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração.

§ 3º A abertura de procedimento averiguatório ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida pela Autoridade Competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 32 As penalidades disciplinares deverão ser anotadas na ficha ou assento funcional do empregado, sendo expressamente vedado o seu registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, nos termos do art. 31, §2º do Código de Conduta e Integridade dos Empregados Públicos da APPA.

Art. 33 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 34 O empregado público que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 35 Na contagem dos prazos aqui estabelecidos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias úteis.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente nesta Entidade.

Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.

CUMPRASE

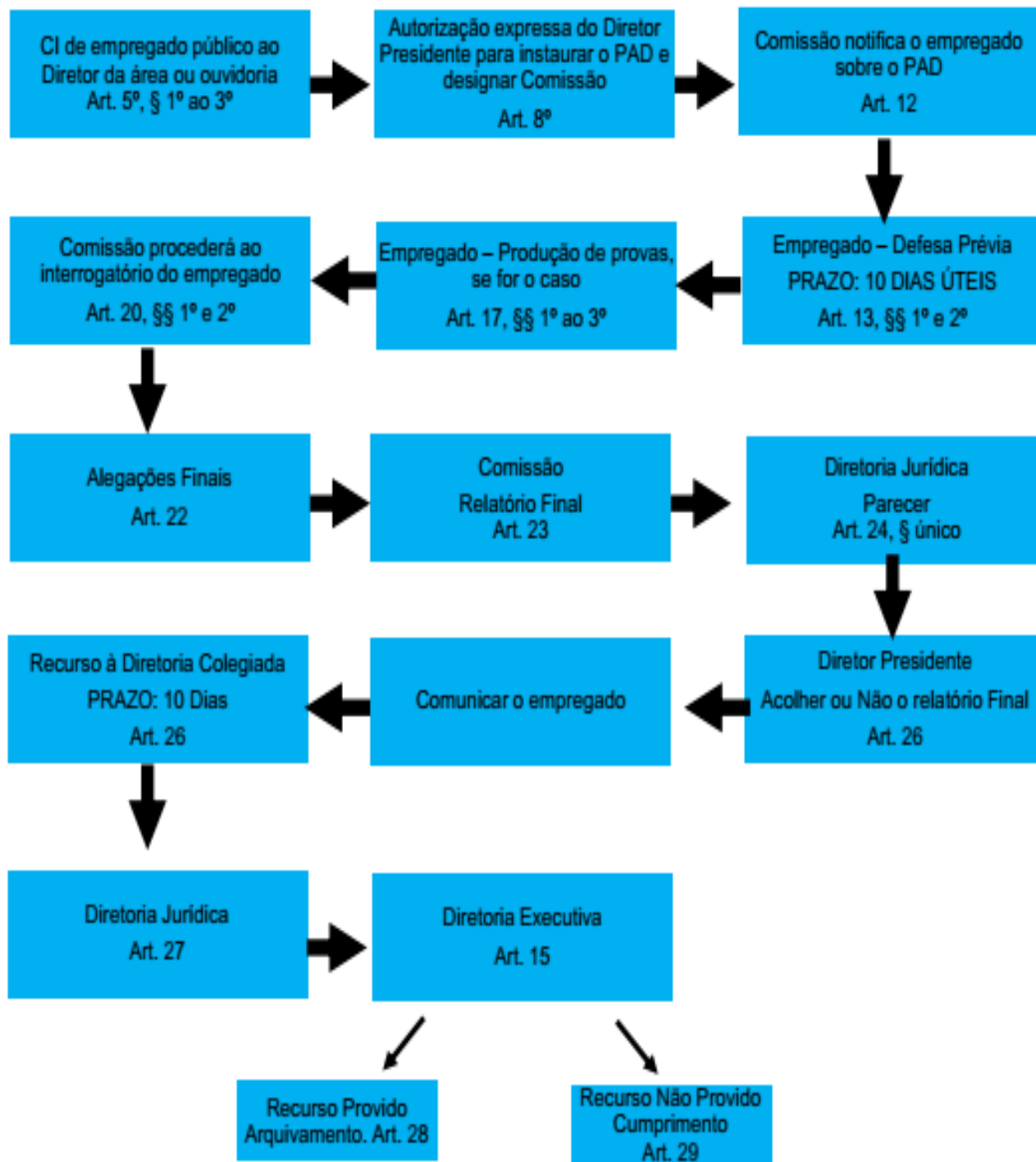
Gabinete da Presidência, em 23 de setembro de 2020.

(Documento assinado eletronicamente)
LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
Diretor Presidente

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 244 - 20

ANEXO 1 – FLUXOGRAMA



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 244 - 20

ANEXO 2 – MODELO DE ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO FINAL

PROTOCOLO nº 00.000.000-0.

INTERESSADO: Acusado.

ASSUNTO: Procedimento administrativo sancionador.

À

COMISSÃO ESPECIAL DE PROCEDIMENTO SANCIONADOR

Nos termos do parecer jurídico nº 000/0000, acolho o relatório final apresentado pela Comissão Especial de Procedimento Sancionador.

Notifique-se o acusado da decisão final, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso perante a Diretoria Colegiada Desta Administração.

Em, 00/00/0000.

Luiz Fernando Garcia da Silva

Diretor Presidente

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 244 - 20

ANEXO 3 – MODELO DE NÃO ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO FINAL

PROTOCOLO nº 00.000.000-0.

INTERESSADO: Acusado.

ASSUNTO: Procedimento administrativo sancionador.

À

COMISSÃO ESPECIAL DE PROCEDIMENTO SANCIONADOR

Nos termos do parecer jurídico nº 000/0000, não acolho o relatório final apresentado pela Comissão Especial de Procedimento Sancionador.

Notifique-se o acusado da decisão final quanto ao arquivamento do presente procedimento administrativo sancionador.

Em, 00/00/0000.

Luiz Fernando Garcia da Silva

Diretor Presidente

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 244 - 20

ANEXO 4 – MODELO DE PROVIMENTO DE RECURSO

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina -APPA, cumprindo a ordem do Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, Diretor Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA em exercício, nomeado através do Decreto nº 0143 – Diário Oficial Executivo nº 10353 – 14/01/2019 – PÁG. 3, **NOTIFICA** o empregado **NOME DO EMPREGADO**, matrícula, RG, CPF, do **provimento do recurso** apresentado, nos termos do parecer jurídico nº 000/0000.

O empregado fica ciente do **arquivamento** do presente procedimento administrativo sancionador.

Em, 00/00/0000.

Luiz Fernando Garcia da Silva

Diretor Presidente

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 244 - 20

ANEXO 5 – MODELO DE DESPROVIMENTO DE RECURSO

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina -APPA, cumprindo a ordem do Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, Diretor Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA em exercício, nomeado através do Decreto nº 0143 – Diário Oficial Executivo nº 10353 – 14/01/2019 – PÁG. 3, **NOTIFICA** o empregado **NOME DO EMPREGADO, matrícula, RG, CPF**, do **desprovemento do recurso** apresentado, nos termos do parecer jurídico nº 000/0000.

Fica notificado, também, da aplicação da penalidade de **penalidade**, a qual será anotada na ficha ou assento funcional do empregado, sendo expressamente vedado o seu registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, nos termos do §2º, do art. 31, do código de Conduta e Integridade dos Empregados Públicos da APPA.

Em, 00/00/0000.

Luiz Fernando Garcia da Silva

Diretor Presidente